



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto de Lei: 762/2023

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 762/2023, que assegura às mulheres de baixa renda e vítimas de violência doméstica a prioridade em programas e serviços sociais do Município de Natal.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 762/2023, de autoria da Vereadora Ana Paula, que assegura às mulheres de baixa renda e vítimas de violência doméstica a prioridade em programas e serviços sociais do Município de Natal.

Realizando o controle de juridicidade quanto à regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Destarte, analisando os autos, o projeto em tela é de extrema relevância social para o Município de Natal por se tratar de iniciativa que visa garantir a proteção da mulher vítima de violência doméstica que vive em situação de vulnerabilidade social.

Primeiramente, no tocante aos motivos de sua admissibilidade, temos o enfoque na proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade. O objetivo principal deste projeto é garantir a prioridade de acesso a programas e serviços sociais para mulheres de baixa renda e vítimas de violência doméstica. Essa medida é considerada essencial para oferecer apoio e assistência adequados às mulheres que enfrentam desafios socioeconômicos e situações de violência em seus lares.

Uma das bases legais que embasam esse projeto é a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), que estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao garantir prioridade nos serviços sociais para essas mulheres, o projeto contribui diretamente para a efetivação dos direitos previstos nesta legislação.

Acrescenta-se, que a iniciativa também está alinhada com a promoção da igualdade de gênero, pois ao priorizar o acesso das mulheres a programas sociais, contribui para reduzir as desigualdades existentes na sociedade. Essa abordagem é crucial para promover a equidade e garantir que as mulheres tenham as mesmas oportunidades de acesso a serviços essenciais.

Outro aspecto importante do projeto é o fortalecimento da rede de proteção às mulheres, pois inclui uma cláusula nos convênios e contratos para a promoção de novos programas sociais voltados para essa população. Isso incentiva parcerias entre



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

o poder público e entidades públicas ou privadas, ampliando assim a oferta de apoio e assistência adequados.

Por derradeiro, ao garantir que as mulheres em situação de vulnerabilidade tenham acesso aos programas sociais, o Projeto de Lei 762/2023 também contribui para o desenvolvimento social e econômico do município de Natal. Mulheres empoderadas e protegidas são mais capazes de contribuir de forma positiva para suas famílias e comunidades, gerando impactos positivos em toda a sociedade.

Com base no exposto, observa-se que o Projeto de Lei 762/2023 tem potencial de ser uma excelente ferramenta para a promoção e proteção da saúde e bem-estar das mulheres que já estão imersas num cenário de vulnerabilidade e sofrimento. Ademais, o Projeto de Lei apresenta uma proposta promissora e relevante, com potencial impacto positivo na manutenção da vida e da saúde das mulheres vítimas de violência, oferecendo-lhes um conforto e atenção necessários para amenizar o difícil contexto social ao qual estão submetidas.

Portanto, concluímos que o presente Projeto de Lei apresenta uma proposta que está em conformidade com preceitos constitucionais, além de estar alinhado com diversas políticas públicas nacionais relacionadas à mulher. Vejamos:

1. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: Ao abordar a prioridade no atendimento e atenção nos serviços sociais, o projeto se alinha com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, que busca promover a saúde feminina;

2. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres: Este plano estabelece diretrizes e estratégias para promover a igualdade entre homens e mulheres em diversas esferas da sociedade, incluindo o acesso a serviços sociais e a proteção contra a violência doméstica.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

3. Lei Maria da Penha: A Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é uma das principais legislações brasileiras voltadas para a proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. O Projeto de Lei 762/2023 está alinhado com os objetivos desta lei ao priorizar o acesso das mulheres vítimas de violência a programas e serviços sociais.

4. Política Nacional de Assistência Social (PNAS): A PNAS estabelece diretrizes para a organização da assistência social no Brasil, com o objetivo de garantir proteção social às famílias em situação de vulnerabilidade. O projeto em tela contribui para os objetivos da PNAS ao assegurar prioridade de acesso a programas sociais para mulheres de baixa renda e vítimas de violência doméstica.

5. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: Esta política visa prevenir e combater todas as formas de violência contra as mulheres, promovendo ações integradas e articuladas entre os diversos órgãos e instituições responsáveis. O Projeto de Lei 762/23 se alinha com essa política ao propor medidas para proteger e apoiar as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Portanto, o projeto de lei municipal está também em sintonia com as preocupações e diretrizes presentes em diversas iniciativas do Ministério Público relacionadas às mulheres e à sua proteção.

Em relação à sua legalidade, o projeto está em conformidade com a Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Art. 5º), além do dever do Estado em garantir a saúde.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 762/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomenta políticas públicas de Educação, Saúde, Segurança, Justiça e Políticas de Gênero e Igualdade.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 14 de março de 2024

NINA SOUZA
Vereadora - UNIÃO